



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2025

(Apensados: PL nº 6.157/2025, PL nº 6.158/2025 E PL nº 6.159/2025)

Institui o Programa "Ecoturismo Amazônico", cria o Selo "Amazonas Ecoturismo", cria o Selo "Guia Sustentável da Amazônia", cria o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Programa "Ecoturismo Amazônico"

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Programa "Ecoturismo Amazônico", com a finalidade de fomentar o turismo sustentável na Amazônia, promovendo o desenvolvimento econômico aliado à preservação ambiental e à valorização das comunidades locais.

Objetivos do Programa

Art. 2º O Programa terá como objetivos específicos:

I – incentivar práticas turísticas de baixo impacto ambiental, respeitando a biodiversidade e os ecossistemas amazônicos;

II – promover a capacitação de guias turísticos e empreendedores locais em práticas de sustentabilidade e atendimento ao visitante;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – apoiar e divulgar iniciativas culturais, gastronômicas e artesanais das comunidades tradicionais e povos indígenas;

IV – estimular o ecoturismo como instrumento de educação ambiental; e

V – incentivar investimentos em infraestrutura turística sustentável, priorizando fontes renováveis de energia e manejo adequado de resíduos.

Parceria para Execução das Ações

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Selo “Amazonas Ecoturismo”

Art. 4º Fica instituído, no âmbito nacional, o Selo “Amazonas Ecoturismo”, destinado a certificar e reconhecer empreendimentos turísticos no Estado do Amazonas que adotem práticas sustentáveis, promovam a preservação ambiental e valorizem as comunidades locais.

Comprovação para Concessão do Selo

Art. 5º O Selo “Amazonas Ecoturismo” será concedido a pessoas jurídicas que comprovarem:

I – adoção de práticas de gestão ambiental voltadas à redução de impactos e preservação dos ecossistemas;

II – uso racional de recursos naturais, com prioridade para fontes renováveis de energia e reaproveitamento de resíduos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – respeito às culturas, tradições e modos de vida das comunidades locais e povos indígenas;

IV – oferta de experiências turísticas com viés educativo e de conscientização ambiental; e

V – cumprimento da legislação ambiental, trabalhista e de segurança aplicável à atividade turística.

Regulamentação dos critérios do Selo

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentará os critérios técnicos, prazos, procedimentos e condições para a concessão, renovação e eventual cassação do Selo "Amazonas Ecoturismo".

Selo "Guia Sustentável da Amazônia"

Art. 7º Fica instituído, no âmbito da União, o Selo "Guia Sustentável da Amazônia", a ser concedido pelo órgão federal competente em parceria com os Estados da região amazônica, com a finalidade de certificar e reconhecer guias e condutores turísticos que atendam a padrões de qualificação profissional e de responsabilidade socioambiental.

Comprovação para Concessão do Selo

Art. 8º O Selo "Guia Sustentável da Amazônia" será concedido, facultativamente, aos profissionais que:

I – comprovarem participação e aprovação em cursos de capacitação reconhecidos pelo Ministério do Turismo, abrangendo:

- a) atendimento e hospitalidade;
- b) manejo sustentável dos recursos naturais;
- c) segurança e primeiros socorros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) valorização da cultura e gastronomia amazônica; e

e) práticas de turismo responsável e de baixo impacto ambiental;

II – mantiverem cadastro atualizado no sistema nacional de guias de turismo; e

III – atuarem em conformidade com as legislações ambiental, trabalhista e de proteção ao patrimônio cultural.

Validade do Selo

Art. 9º O Selo "Guia Sustentável da Amazônia" terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante comprovação da continuidade dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentação específica.

Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária

Art. 10. Fica instituído, no âmbito da União, o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, com a finalidade de promover a capacitação técnica, gerencial e cultural de moradores de comunidades tradicionais, ribeirinhas, indígenas ou locais situadas em regiões de relevante interesse turístico, especialmente nas regiões remotas da Amazônia Legal.

Objetivos do Programa

Art. 11. São objetivos do Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – promover a formação em hospitalidade, atendimento bilíngue, guiamento ambiental e primeiros socorros;

II – capacitar para o manejo sustentável dos recursos naturais e práticas de baixo impacto ambiental;

III – fortalecer a gestão de empreendimentos turísticos comunitários, incluindo aspectos administrativos, financeiros e de marketing;

IV – valorizar e preservar a cultura, o artesanato e a gastronomia regionais; e

V – ampliar a geração de emprego e renda nas comunidades beneficiadas.

Âmbito do Programa

Art. 12. O Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária compreenderá:

I – concessão de bolsa-formação aos participantes matriculados em cursos credenciados pelo Ministério do Turismo, na forma da regulamentação;

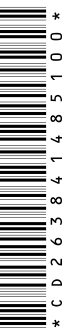
II – oferta de cursos presenciais e a distância, inclusive por meio de unidades móveis de ensino em áreas remotas; e

III – certificações facultativas às empresas do setor turístico que contratarem mão de obra local qualificada por meio do Programa.

Regulamentação do Programa

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo, para cada instrumento nela previsto:

I – os critérios de avaliação, as instituições aptas a ministrar os cursos e os procedimentos para concessão e renovação dos selos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – os critérios para adesão, execução e acompanhamento dos programas, com observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Política Nacional de Municipalização do Turismo (PNMT).

Vigência

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

